LUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA – SC

Processo Licitatório nº 11/2025

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos., o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a CETRILIFE não teria comprovado capacidade técnica para execução integral do objeto licitado, alegando que a Licença Ambiental de Operação apresentada contempla apenas unidade de redução microbiológica por autoclave, inexistindo licença específica para incineração.

Afirma, ainda, que o objeto licitado abrangeria resíduos cuja destinação exigiria tratamento térmico por incineração, razão pela qual entende que a recorrida deveria ser inabilitada por suposto descumprimento das exigências editalícias.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

II – DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que a CETRILIFE apresentou toda a documentação exigida para habilitação, incluindo as licenças ambientais e sanitárias pertinentes às atividades objeto da contratação.

O Termo de Referência exigiu a apresentação de licenças ambientais e sanitárias vigentes, bem como licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Em nenhum momento houve exigência de licença específica para incineração ou de comprovação de unidade própria de incineração.

A Administração, ao analisar a documentação apresentada, concluiu corretamente pelo atendimento integral das exigências habilitatórias, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a pretendida inabilitação.

Pretende a recorrente criar exigência não prevista no instrumento convocatório, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública não pode exigir dos licitantes requisitos não previstos expressamente no edital, tampouco inabilitar participante com fundamento em exigências criadas posteriormente.

Assim, a simples inexistência de licença específica para incineração não pode ser utilizada como fundamento para afastar a habilitação da CETRILIFE, uma vez que tal requisito jamais foi exigido pelo instrumento convocatório.

III – DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA RDC ANVISA Nº 222/2018

A principal premissa do recurso administrativo é equivocada.

A recorrente parte da falsa conclusão de que o objeto da contratação exigiria necessariamente a utilização de incineração para tratamento dos resíduos coletados.

Contudo, a RDC ANVISA nº 222/2018 não estabelece tal obrigatoriedade.

Os resíduos de serviços de saúde abrangidos pelo certame são oriundos das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Pescaria Brava, compreendendo resíduos dos grupos A, B e E, além de medicamentos vencidos.

Nos termos do art. 46, §1º, da RDC nº 222/2018, os resíduos do subgrupo A1 devem ser submetidos a tratamento mediante processos validados para redução ou eliminação da carga microbiana em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana.

Exatamente para esta finalidade é destinada a tecnologia de autoclavação licenciada e regularmente operada pela CETRILIFE.

Da mesma forma, os resíduos do subgrupo A4 não exigem tratamento prévio, podendo ser encaminhados diretamente para disposição final ambientalmente adequada, conforme dispõe o art. 53 da RDC nº 222/2018.

Por outro lado, a utilização de incineração é prevista pela RDC nº 222/2018 para hipóteses específicas, notadamente para resíduos do subgrupo A3 (peças anatômicas humanas) e para resíduos do subgrupo A5 (suspeita ou confirmação de contaminação por príons).

Todavia, a recorrente não demonstra que tais resíduos integrem efetivamente o objeto da contratação ou que sejam gerados pelas unidades de saúde abrangidas pelo certame.

Limita-se a formular alegações hipotéticas e genéricas, sem qualquer comprovação técnica ou documental.

Não é juridicamente admissível exigir dos licitantes estrutura específica para tratamento de resíduos cuja geração sequer foi demonstrada no processo administrativo.

IV – DOS MEDICAMENTOS VENCIDOS E DOS RESÍDUOS DO GRUPO B

Também não procede a alegação de que os medicamentos vencidos exigiriam necessariamente tratamento por incineração.

A RDC ANVISA nº 222/2018 não estabelece obrigatoriedade de incineração para todos os resíduos do Grupo B.

Ao contrário, a norma prevê que os resíduos químicos devem receber tratamento e destinação compatíveis com suas características, observadas as normas ambientais aplicáveis.

A legislação admite diversas tecnologias ambientalmente adequadas para gerenciamento destes resíduos, inexistindo imposição legal de que toda destinação ocorra por meio de incineração.

Assim, a ausência de licença específica para incineração não demonstra qualquer incapacidade técnica da CETRILIFE para execução do objeto contratado.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da fase de habilitação consiste em verificar se a licitante possui condições de executar o objeto contratual.

No presente caso, a CETRILIFE comprovou possuir todas as licenças exigidas para as atividades abrangidas pelo certame, demonstrando plena aptidão para execução dos serviços.

Não existe qualquer elemento concreto indicando incapacidade operacional, irregularidade ambiental ou impossibilidade de atendimento das obrigações contratuais.

Ao contrário, a decisão administrativa observou rigorosamente as exigências previstas no Termo de Referência e selecionou proposta apta à execução dos serviços pretendidos.

A pretensão recursal busca apenas restringir indevidamente a competitividade do certame mediante criação de requisito inexistente, o que afronta os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração não pode acolher interpretação que imponha exigências não previstas no edital e tampouco previstas na legislação aplicável.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

É importante destacar que o próprio recurso reconhece que o Termo de Referência exigiu apenas a apresentação de licenças ambientais e sanitárias vigentes, bem como licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos.

Não existe qualquer disposição exigindo licença específica para incineração.

Acolher a tese recursal significaria modificar as regras do certame após encerrada a fase de habilitação, criando requisito novo e inexistente.

Tal medida violaria frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes, da segurança jurídica e da legalidade.

A Administração deve julgar os documentos apresentados com base exclusivamente nas exigências constantes do edital e do Termo de Referência, não sendo admissível ampliar tais exigências após a apresentação das propostas.

VII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A recorrente sustenta que a CETRILIFE deveria ter apresentado licença específica para incineração como condição para sua habilitação no certame. Contudo, tal alegação representa manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o Termo de Referência exigiu dos licitantes a apresentação de licenças ambientais e sanitárias vigentes, bem como licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, sem qualquer exigência específica de licença para incineração ou comprovação de unidade própria destinada a essa tecnologia.

Em nenhum momento o instrumento convocatório estabeleceu que o tratamento dos resíduos objeto da contratação deveria ocorrer obrigatoriamente por meio de incineração, tampouco condicionou a habilitação dos participantes à apresentação de licença ambiental para essa modalidade específica de tratamento.

Dessa forma, a pretensão recursal busca criar requisito novo após a abertura e julgamento das propostas, ampliando indevidamente as exigências editalícias em evidente prejuízo à segurança jurídica do certame.

É pacífico que tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no edital e seus anexos, sendo vedada a criação de exigências não previstas ou a interpretação ampliativa de cláusulas restritivas de habilitação.

Admitir a tese da recorrente significaria permitir que, após a conclusão da fase de habilitação, fossem impostas condições não previstas no instrumento convocatório, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

Além disso, a própria legislação sanitária invocada pela recorrente não estabelece a obrigatoriedade de incineração para a totalidade dos resíduos abrangidos pelo objeto licitado, razão pela qual não haveria fundamento legal para exigir licença específica para tal atividade como requisito de habilitação.

Cumpre ressaltar que a Administração analisou a documentação apresentada pela CETRILIFE e concluiu pelo atendimento integral das exigências previstas no Termo de Referência, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação.

Portanto, o recurso administrativo não busca o cumprimento das regras do edital, mas sim a criação de requisito inexistente, o que afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a igualdade de tratamento entre os participantes do certame.

Por tais razões, a alegação de descumprimento das exigências editalícias deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a decisão que reconheceu a habilitação da CETRILIFE, por estrita observância às regras previamente estabelecidas no procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA;

c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.;

d) o regular prosseguimento do procedimento, com a manutenção de todos os atos administrativos já praticados.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó-SC, 08 de junho de 2026.

EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904

Assinado de forma digital por EVANDRO ROBERTO ROSSET:02335198904
Dados: 2026.06.08 16:04:12 -03'00'

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ n° 26.522.047/0001-09
Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)
CPF 023.351.989-04